

*Minuta para discussão
Sujeito a alteração*

Projeto de Lei Complementar nº [x]

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022 para incluir o gás natural entre os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

II - diesel e biodiesel;

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e

IV - gás natural.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo se aplica:

I - ao gás natural no estado gasoso, liquefeito ou comprimido, bem como ao biometano;

II - a qualquer finalidade de uso do gás natural, inclusive como matéria prima ou qualquer outro insumo em processo produtivo.

§ 2º O disposto no inciso IV não se aplica ao gás natural não processado, bem como à operação de industrialização por encomenda de processamento de gás natural.

Art. 4º

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura

Comentado [DMT|MMA1]: Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

Comentado [DMT|MMA2]: Comentário: Minuta posicionada para aplicação para outros estados do GN e para inclusão do biometano.

Comentado [DMT|MMA3]: Comentário: Dispositivo que visa esclarecer a aplicação ao GN para uso não combustível (fertilizantes, por exemplo).

Comentado [DMT|MMA4]: Comentário: Manutenção da sistemática tradicional, inclusive em razão de potencial redundância nas etapas seguintes. Ponto para discussão.

Comentado [DMT|MMA5]: Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Minuta para discussão
Sujeito a alteração

mecânica, as centrais petroquímicas, as bases das refinarias de petróleo, e os estabelecimentos que realizem a regaseificação ou a liquefação de gás natural.

Comentado [DMT|MMA6]: Comentário: Inclusão.

§ 2º No caso de operação de compressão, descompressão, liquefação ou regaseificação por terceiro, o autor da encomenda será equiparado a produtor para fins de recolhimento do ICMS sob o regime a que se refere esta Lei Complementar, sendo dispensado o recolhimento do imposto pelo estabelecimento industrializador.”

“Art. 5º

Parágrafo único. No caso de compressão, descompressão, regaseificação ou liquefação de gás natural, considerar-se-á ocorrido o fato gerador do ICMS no momento na nova saída da mercadoria pelo estabelecimento contribuinte.”

Comentado [DMT|MMA7]: Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:
I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e
II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação.

“Art. 5-A – O imposto incidente sobre as operações com os combustíveis de que trata o inciso IV art. 2º é não-cumulativo, sendo assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto calculado mediante a aplicação da alíquota incidente no momento da aquisição da mercadoria no caso de sua utilização como insumo, inclusive para fins combustíveis, observado o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Comentado [DMT|MMA8]: Comentário: Potencial discussão sobre outros combustíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende:

I – As atividades de compressão, descompressão, regaseificação e liquefação;

II – A geração de energia elétrica, independentemente do regime de tributação aplicável sobre a operação subsequente;

III – As demais atividades industriais, conforme a legislação das Unidades Federadas; e

IV – A utilização de gás natural para a prestação de serviço de transporte.”

Comentado [DMT|MMA9]: Comentário: Sistemática de crédito aos estabelecimentos que realizem a compressão, descompressão, regaseificação e liquefação para posterior tributação conforme operação seguinte.

Comentado [DMT|MMA10]: Comentário: Mecanismo para manutenção de créditos para térmica.

“Art. 5º-B. Fica autorizada a manutenção de créditos relativos às operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, nos casos de aplicação subsequente do regime de tributação a que se refere esta Lei Complementar.

Comentado [DMT|MMA11]: Comentário: Avaliar restringir para GN.

Comentado [DMT|MMA12]: Comentário: A manutenção dos créditos é importante pois pode haver ineficiência aos agentes no meio da cadeia.

§ 1º Os saldos credores acumulados em decorrência do regime de tributação a que se refere esta Lei Complementar, apurados por estabelecimentos que realizem operações em

Comentado [DMT|MMA13]: Comentário: Hipótese para viabilizar o consumo dos créditos de ativos e mesmo de prestação de serviço de transporte para agentes no meio da cadeia.

*Minuta para discussão
Sujeito a alteração*

que o imposto já tenha sido recolhido anteriormente, poderão ser, independentemente de qualquer autorização pela autoridade competente:

I – imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II – transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica somente às operações com os combustíveis a que se refere o inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar.”

“Art. 6º-A Ficam mantidos os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis referidos no art. 2º, inciso IV vigentes até a produção de efeitos desta Lei Complementar, independentemente de quaisquer outras providências pela respectiva Unidade da Federação.

§ 1º Nos casos em que os incentivos fiscais referidos no caput deste artigo forem incompatíveis com o regime de tributação estabelecido por esta Lei Complementar, as Unidades da Federação deverão adequar os atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais de modo a preservar a carga tributária até então aplicável.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, observar-se-ão os requisitos e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e demais atos normativos regulamentadores, conforme aplicável.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.
.....

§ 9º No que se refere às operações com gás natural, independentemente do seu estado físico ou forma de apresentação, o local da operação para efeitos da cobrança do imposto é o local em que estiver localizado o estabelecimento transmitente da propriedade ou importador, independentemente do trânsito físico da mercadoria.”

Art. 3º Os Ajustes SINIEF que disponham sobre as obrigações acessórias relativas às operações e prestações com gás natural poderão ser aprovados e ratificados com o voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) das unidades federadas em que haja malha de transporte.

Comentado [DMT|MMA14]: Comentário: Ampliar? Hipótese mais complexa.

Comentado [DMT|MMA15]: Comentário: Possibilidade de indicação de prazo.

Comentado [DMT|MMA17]: Comentário: O foco é GN, mas pode ser aplicável a outros tipos.

Comentado [DMT|MMA18]: Comentário: Ponto para discussão.

Minuta para discussão
Sujeito a alteração

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.